



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se aos arts. 368 e 375 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Marcelo Castro, a seguinte redação:

“Art. 368.....
.....

VI -.....
.....

g) doações de pessoas jurídicas, até o limite de cem mil reais.

.....”

“Art. 375.....
.....

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou mediante cheque cruzado e nominal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Dois são os objetivos da presente emenda. Em primeiro lugar, permitir o aporte, hoje vedado, de recursos provenientes de pessoas jurídicas para as



campanhas eleitorais. Conforme propomos, a doação desses recursos não pode ser feita diretamente pelas empresas para os candidatos, para evitar a formação de canais favoráveis à influência do poder econômico sobre os rumos dos mandatos dos eleitos, mas apenas para os partidos políticos, cabendo a seus órgãos de direção as decisões relativas à distribuição desses recursos entre seus candidatos. Propomos ainda o limite de cem mil reais para esse tipo de doação.

Em segundo lugar, propomos aumentar o limite das doações que demandam, a bem da transparência, o cheque nominal e cruzado ou a transferência eletrônica, de dois mil para dez mil reais. Na verdade, dois mil reais é um valor pouco significativo, comparado com o montante médio global dos gastos de campanha. O esforço de fiscalização e a exigência de transparência devem incidir, a nosso ver, sobre as doações relevantes da campanha, capazes de fazer a diferença entre o sucesso e a derrota eleitoral.

Senador Carlos Portinho

(PL - RJ)

